



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.000316/2003-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.691 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARILENE FÁTIMA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação da existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Lei nº 9.430/1996, art. 42.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – DRJ/BEL (fls. 501/508), que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo ao anos-calendário 1999, 2000 e 2001 / exercício 2000, 2001, 2002, o qual resultou lançamento de imposto no valor de R\$ 2.809.726,20, além de multa de ofício e juros de mora.

Consta do Auto de Infração (fls. 473/475) que o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada pelo contribuinte mediante apresentação da documentação hábil ou idônea.

Ainda segundo descrito no Auto de Infração, a contribuinte apresenta esclarecimentos (fl. 29), acompanhado de cópias de recibos (fls. 30/134) referentes ao repasse de ouro bruto, sem a discriminação de quaisquer valores em moeda corrente. Esses recibos não identificam as partes envolvidas nas operações, constando em alguns deles referência à “Ourominas”.

Em sede de impugnação a autuada alega que:

- desde o início do procedimento fiscal vem informando às autoridades administrativa que a origem dos valores depositados em suas contas corrente, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, decorrera de repasses efetuados pelas empresas “Ouro Metais”, e “Casa Francesa”;
- tais repasses eram para aquisição de “Ouro Aluviuonar” dos garimpeiros estabelecidos no município de Oiapoque e posterior devolução do metal aos seus respectivos donos;
- nenhuma renda foi adquirida;
- a autuação não atendeu a requisitos especificados na Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN);
- não consta nos autos ter a fiscalização diligenciado junto as mencionadas empresas com o fito primordial de identificar o sujeito passivo, como estabelece o art. 911 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR;
- tratando-se, pois, de recurso advindo de repasses, sobre o, mesmo, não há incidência do Imposto de Renda.

Sob a alegação de que não foram observado os pressupostos básicos previstos nos incisos III e IV, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, requer que o Auto de Infração seja considerado improcedente e que o presente processo seja extinto.

A DRJ/BEL, por seu turno, julgou a impugnação improcedente em razão dos entendimentos expostos a seguir:

-
- com o advento da Lei nº 9.430/1996 (art. 42) o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras;
 - permitiu, desse modo, que se considere ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021/90, vigente no período imediatamente anterior;
 - para caracterizar a ocorrência do fato gerador, a autoridade autônata deve estar munida de provas, mas, nas situações em que a lei presume sua ocorrência, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada;
 - no caso do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, trata-se, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte, sua produção;
 - ao deixar de produzir a comprovação, a contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos;
 - a não comprovação, pela contribuinte, dos recursos que transitaram em sua conta bancária, por meio de documentação hábil e idônea, evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada;
 - o objeto da tributação não foi o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos;
 - é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
 - as razões oferecidas pela impugnante de que seriam recursos pertencentes a pessoas jurídicas, desacompanhadas de provas documentais hábeis e idôneas de que tais recursos efetivamente não lhe pertencem, não têm o condão de ilidir a tributação.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 523/524) o sujeito passivo se detém a repisar que:

Desde o início do procedimento a impugnante vem informando às autoridades administrativa que a origem dos valores depositados em suas contas corrente, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, decorreram de repasses efetuados pelas empresas "OURO MINAS", CNPJ Nº 62.187.307/0001-09 e "CASA FRANCESA", CNPJ Nº 02.871.595/0002-67. Tais

repasses "TRANSFERÊNCIAS" eram para aquisição de "OURO ALUVIONAR" dos garimpeiros estabelecidos no município de Oiapoque e posterior devolução metal ("OURO ALUVIONAR") aos seus respectivos donos.

Informa que os bens arrolados reforçam que os recursos depositados em suas contas bancárias eram de propriedade de terceiros e solicita o deferimento do Recurso Voluntário.

O julgamento foi convertido em diligência pela Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes (Resolução nº102-02.228 de fls. 334/345) para que a Fiscalização adotasse os seguintes procedimentos:

(a) efetuada verificação no sentido de levantar a documentação relativa às transferências de valores e identificadas as partes envolvidas.

(b) Verificado junto ao cadastro da SRF a existência das pessoas indicadas nos recibos, conforme consta do Relatório, e, uma vez confirmada, obter dos responsáveis informações a respeito do significado dos recibos que assinaram e a relação destes com a situação em análise.

(c) Considerando a presença de procuração, conforme indicado nos dados cadastrais do Banco Bradesco S.A, fl. 23, levantar amostragem significativa de cheques emitidos para verificação quanto à autoria da movimentação e sobre a quantificação da base tributável, na forma do artigo 42, § 6º.

(d) Informar quanto à situação da pessoa fiscalizada junto às Declarações de Ajuste Anual do marido.

(e) Com suporte nos dados obtidos, emitir parecer conclusivo sobre a relação destes com os depósitos e créditos bancários, de forma a permitir decisão da lide.

Por meio do Relatório de Diligências (fls. 348/363), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá respondeu às solicitações da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes nos seguintes termos:

Preliminarmente queremos observar que aquele que queira se inteirar e concluir a respeito de qualquer aspecto do problema que este trabalho diligencial buscou resolver deverá ler o presente relatório na íntegra. Começaremos o processo de conclusão dando resposta ao item(e) da demanda do Conselho para que, com suporte nos dados obtidos, emitíssemos parecer conclusivo sobre a relação das pessoas identificadas com os depósitos e créditos bancários, de forma a permitir decisão da lide. Informamos que entre todas as pessoas, sejam as que cujos nomes foram trazidos ao processo pela própria Marilene ou sejam aquelas trazidas ao processo em razão do procedimento diligencial, nos parece que os únicos nomes que podem ser qualificados como sujeitos dos fatos geradores de IRPF representados pelos depósitos em conta sob titularidade de Marilene Fátima de Almeida, seriam o da própria Marilene e o do procurador Edmundo Alves de Souza.

De qualquer modo este nosso relatório combinado com a documentação juntada permite ao Conselho de Contribuintes, ele mesmo, concluir sobre as relações das pessoas identificadas com os depósitos e créditos bancários.

Quanto ao item(a), decorreu que do oneroso procedimento de levantamento da documentação relativa as transferências de valores e identificação das partes envolvidas, não verificamos nenhum nome com maior importância do que o de Marilene e de Edmundo. Não verificamos existir nenhum nome que pela frequência do seu aparecimento pudéssemos entender como relevante diante das frequências correspondentes aos nomes de Marilene e Edmundo.

De qualquer modo, a listas por nós obtidas estão sendo juntadas e o próprio Conselho poderá fazer juízo.

Quanto ao item(b), e como detalhado ao longo do relatório, das pessoas jurídicas indicadas nos recibos apresentados por Marilene, Ouro Minas e Amazon Belém Exportadora e Serviços Ltda, somente conseguimos a manifestação da Ouro Minas. A Amazon foi autuada por não ter se manifestado em razão das nossas intimações. A Ouro Minas negou conhecer e manter relações de qualquer espécie seja com Marilene, Edmundo e os demais arrolados por Marilene e indicados nos recibos e nem reconheceu os recibos.

Sejam as pessoas jurídicas ou as pessoas físicas arroladas por Marilene, não verificamos o nome de nenhuma delas, sejam como depositantes na conta de Marilene ou sejam como beneficiários, a menos do procurador Edmundo. Foge a regra um único caso de depósito, em dinheiro(12311 5.000,00), por parte de Jairo de Miranda Dantas, através de guia de depósito na conta de Marilene no Banco do Brasil.

Quanto ao item (c), na parte de verificação da autoria da movimentação financeira, concluímos que a autoria está dividida entre Marilene e Edmundo. Quanto a parte do item (c) que demanda a quantificação da base tributável na forma do artigo 42, §6º, com base na amostra de cheques, cumpre-nos externar a nossa não compreensão deste intento exarado pelo CC, seja, tendo em vista todo o artigo 42, e muito menos em vista do §6º, posto que este não existe.

Quanto ao item (d), informamos que as declarações entregues por Edmundo até o exercício de 2006 foram declarações de isento e que na declaração de imposto de renda apresentada para o Ex.2007 não consta o nome de Marilene.

Quanto à determinação do CC para se dar ciência ao sujeito passivo das verificações efetuadas e conceder prazo para manifestação, e considerando o nosso entendimento de que Edmundo Alves de Souza é também, de fato, sujeito passivo solidariamente com Marilene Fátima de Almeida, estaremos dando ciência deste relatório ao dois.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade em face do resultado da diligência, ressaltando, em síntese, que:

- ratifica todos os argumentos e manifestações realizadas, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes;
- os depósitos e/ou transferência creditados nas contas correntes do sujeito passivo foram provenientes das remessas enviadas para aquisição de ouro aluvionar garimpados no município de Oiapoque e/ou regiões adjacentes;
- para aquisição do ouro, as empresas autorizadas recrutavam pessoas com contas bancárias no município para efetivar suas transações e por esses serviços pagavam 0,5% (meio por cento) como comissão;
- os recibos anexados na defesa, são apenas alguns encontrados que comprovam sim, a aquisição do ouro e a entrega do produto aos seus verdadeiros adquirentes por intermédio de seus funcionários;
- em relação às considerações dos diligenciados, por ocasião do atendimento às solicitações da autoridade fiscal:
 - Ivonaldo Nogueira Batista, teria dado respostas firmes condizentes com a realidade;
 - empresa Ouro Minas, seus representantes prestaram declarações que não refletem o que ocorreu no período a que se refere a autuação e a empresa esquivou-se de suas responsabilidades por negar qualquer tipo relação com a autuada;
- a investigação procedida pela Polícia Federal em abril de 2007, detectou que a recorrente, estava dizendo a verdade com relação as suas atividades financeiras no Município de Oiapoque, naquele período fiscalizado pela Receita Federal.

Requer, mais uma vez, que a autuação seja julgada improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em sede de normas gerais, o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda). Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No mesmo sentido, o § 1º do art. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

De se observar que, além dos valores compreendidos no conceito de renda, o imposto alcança ainda os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

No caso sob análise, têm-se que a Fiscalização constatou a ocorrência de acréscimos patrimoniais decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. Com relação essa modalidade de depósitos, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

[...]

Note-se que o citado art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Referida presunção impõe o lançamento do imposto correspondente quando o titular de conta bancária não comprove, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos que lhe tenham sido creditados.

Na hipótese referida no **caput** do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o ônus probatório decorrente da presunção legal de omissão de rendimentos reverte-se em desfavor do contribuinte, o qual necessita comprovar a origem jurídica dos rendimentos transitados pela sua conta bancária para se elidir da tributação. Trata-se, pois, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo sua produção.

No caso concreto, embora a recorrente assegure que os depósitos bancários que deram origem ao auto de infração foram efetuados pelas empresas “Ouro Metais”, e “Casa Francesa” para aquisição de “Ouro Aluviuonar” dos garimpeiros estabelecidos no município de Oiapoque e posterior devolução metal aos seus respectivos donos, o fato é que não logrou comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que circularam em conta bancária de sua titularidade.

Processo nº 10235.000316/2003-52
Acórdão n.º **2402-005.691**

S2-C4T2
Fl. 1.951

Os documentos trazidos aos autos com o fim de comprovar as arguições da recorrente foram cópias de recibos, como as de fls. 30/134, referentes ao repasse de ouro bruto, sem a discriminação de quaisquer valores em moeda corrente. Esses recibos, além de não identificarem as partes envolvidas nas operações, não são aptos a demonstrar a origem dos recursos que transitaram nas contas bancárias da contribuinte.

Mesmo com a realização da diligência fiscal determinada Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, não sobrevieram novos fatos ou provas que pudessem comprovar a origem dos citados depósitos ou macular o feito fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.